



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 056/2023

EMENTA: "ALTERA O ANEXO DE RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS N.º 4.623, DE 19/07/2023."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que altera o "AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)", constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (Lei n.º 4.623, de 19/07/2023 2023), que se refere à ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

O Projeto de lei em questão, inclui no "Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) – AMF", a previsão de renúncia de receita, constante do § 5º da Art. 9º da Lei Municipal n.º 4.407/2021, que diz respeito ao desconto de 10% para pagamento em cota única da TMRS no exercício de 2024.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.



Professor Lobo autentica documento em <https://aracruz.espiritosanto.gov.br/pesquisa/autenticidade> código 33256-9491 com o identificador 39003302390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.



Professor Lobo autentica documento em <https://aracruz.espirito-santo.gov.br/painel/authenticidade> código 3256-9491
com identificador 39003302390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
Tefax.(22) 2266-6299 Email: cmarco@mae.es.gov.br conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – DO MÉRITO

A *priori*, cumpre esclarecer que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF.

Como sabido, de acordo com a Constituição, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica (art. 150, §6º), planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e §6º), incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

Ainda, de acordo com art. 14, § 1º, da LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Devem ser obedecidas também as seguintes disposições:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

(...)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Com base neste artigo, compreendemos que a renúncia tem por objetivo atender a metas econômicas e sociais, tendo em vista uma categoria específica de contribuintes, tendo como objetivo, por exemplo, estimular determinadas atividades, podendo focar em uma região específica ou buscar promover o equilíbrio econômico. Esta mesma quantia, que a Administração Pública Municipal se abstém de receber, deve ser revertido em específicas demandas, tendo como objetivo beneficiar a sociedade em geral. Do outro lado, aqueles contribuintes que foram agraciados com a renúncia fiscal, usufruem de benefícios.

Em suma, são cabíveis medidas que importam em renúncia de receita, que podem ser referir tanto à obrigação principal quanto à acessória, na forma da lei, atendidas as normas da Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14) relativas à renúncia de receita.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analizando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a referida alteração normativa.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 08 de dezembro de 2023.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



Professor Lobo, autentico documento em <https://aracruz.espiritosanto.gov.br/pesquisa/autenticidade/3256-9491>
com o identificador 39003302390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
Tefax.(22) 3226-6299 E-mail: cmarcruz@cmaracruz.es.gov.br conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.